



# SINDICATO INDEPENDENTE dos MÉDICOS

www.simedicos.pt

E-mail: secretaria@simedicos.pt

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9.º 1050-053 LISBOA - Tel. 217 826 730 Fax 217 826 739

Membro da FEMS - Federação Europeia dos Médicos Assalariados  
Médica Sindical Luso-Brasileira

Membro Fundador da AMSLB - Associação  
Membro Fundador da AMSLE - Associação Médica Sindical Luso-Espanhola

Exmos. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assunto: Proposta de lei n.º 106/XII (2.º)

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS – SIM, pessoa colectiva número 501862722, com sede na Avenida 5 de Outubro, 151 – 9.º, em Lisboa, cujos Estatutos, em versão consolidada, foram objecto de publicação no BTE, 9, 1.ª série, 8.III.2007, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 56.º/2, a), da Constituição, na Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e no art. 134.º/2, do Regimento da Assembleia da República, com respeito à proposta em epígrafe, vem apresentar as *sugestões* seguintes:

1. O texto da proposta em apreço, contém, dos arts. 17.º a 20.º, preceitos que, por sua índole, são de natureza laboral típica, razão que fundamenta por si a presente pronúncia.
2. Em síntese, o art. 17.º da proposta perfilha que para os trabalhadores das empresas públicas se aplica o regime jurídico do contrato individual de trabalho, embora, logo a seguir, no art. 18.º, estabeleça um profundo desvio a este enquadramento, a respeito de:
  - i. Subsídio de refeição,
  - ii. Abono de ajudas de custo e de transporte,
  - iii. Retribuição por trabalho suplementar, e
  - iv. Retribuição por trabalho noturno,remetendo para o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas.
3. Esta solução não está justificada na “Exposição de motivos” preambular.
4. Acresce que a proposta, neste tópico desviante, vai mesmo mais longe.
5. O n.º 4, do mesmo art. 18.º, confere “natureza imperativa” à solução remissiva em apreço.
6. Fá-lo sob a cobertura de um *princípio de prevalência* de extensão absoluta, que compreende até os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, vigentes e futuros.
7. Ora, esta violência – embora com fonte legal – é, seria, inaceitável.
8. A opção desviante afigura-se de mérito muito deficiente, e a adoção do *princípio de prevalência*, esta é, para além de má, inconstitucional.

9. Operar, por força de lei, como pretende a proposta, o derrube da contratação coletiva em vigor, ou a que as partes, no futuro, visem alcançar, em aspetos como os 4 supra referenciados, vai frontalmente contra o dever de conformação do legislador ordinário à matriz do texto constitucional.
10. Sem necessidade, aqui, de grandes desenvolvimentos teórico jurídicos, afigura-se largamente maioritário entre os parceiros sociais em Portugal e entre os cultores do Direito do Trabalho, o entendimento de que a desqualificação – já que é precisamente a isto que a presente proposta conduz – dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, constitui um retrocesso jus laboral, que tudo desaconselha, e envolve a violação grosseira do disposto no art. 56.º/3, da Constituição, bem como um agreste desrespeito pelo art. 4.º, da Convenção 98, de 8 de junho de 1949, relativa ao Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual a República Portuguesa é signatária, pelo que lhe está internacionalmente vinculada, daí decorrendo que tal preceito vigora diretamente de há muito a ordem interna – cfr. art. 8.º/2/3, da Constituição.
11. Dito isto, a associação sindical sugerente, dispensa-se por ora de acrescentar tantas outras censuras que, na ótica dos interesses sócio profissionais cuja defesa, legal e estatutariamente, teriam, e efetivamente têm, cabimento no plano jus constitucional, mormente a respeito da ofensa a princípios que analogamente têm assento no texto fundamental, como sejam os *princípios da segurança jurídica*, da *boa fé*, ou da *proporcionalidade*.

Nestes termos, sugere-se que a autorização legislativa pretendida pelo Governo seja eventualmente concedida, sob a condição e o limite seguinte:

- a) A manutenção integral do regime jurídico do contrato individual de trabalho para os trabalhadores das empresas públicas, o que, na economia da proposta, se obtém pela eliminação no texto dos 3 primeiros números do art. 18.º, por determinarem um desvio regulatório que não se mostra ancorado em razões materiais evidentes, aliás nem sequer enunciadas na “Exposição de motivos”; e a consequente
- b) Supressão do texto da proposta do n.º 4 do art. 18.º, porquanto o mesmo se revela materialmente inconstitucional e se mostra, na ordem das relações entre parceiros sociais livres, autónomos e de boa fé, como altamente atritivo, por isso nocivo.

O Secretário-Geral  
Jorge Roque da Cunha

